



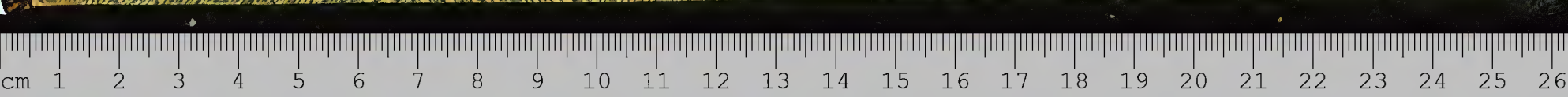
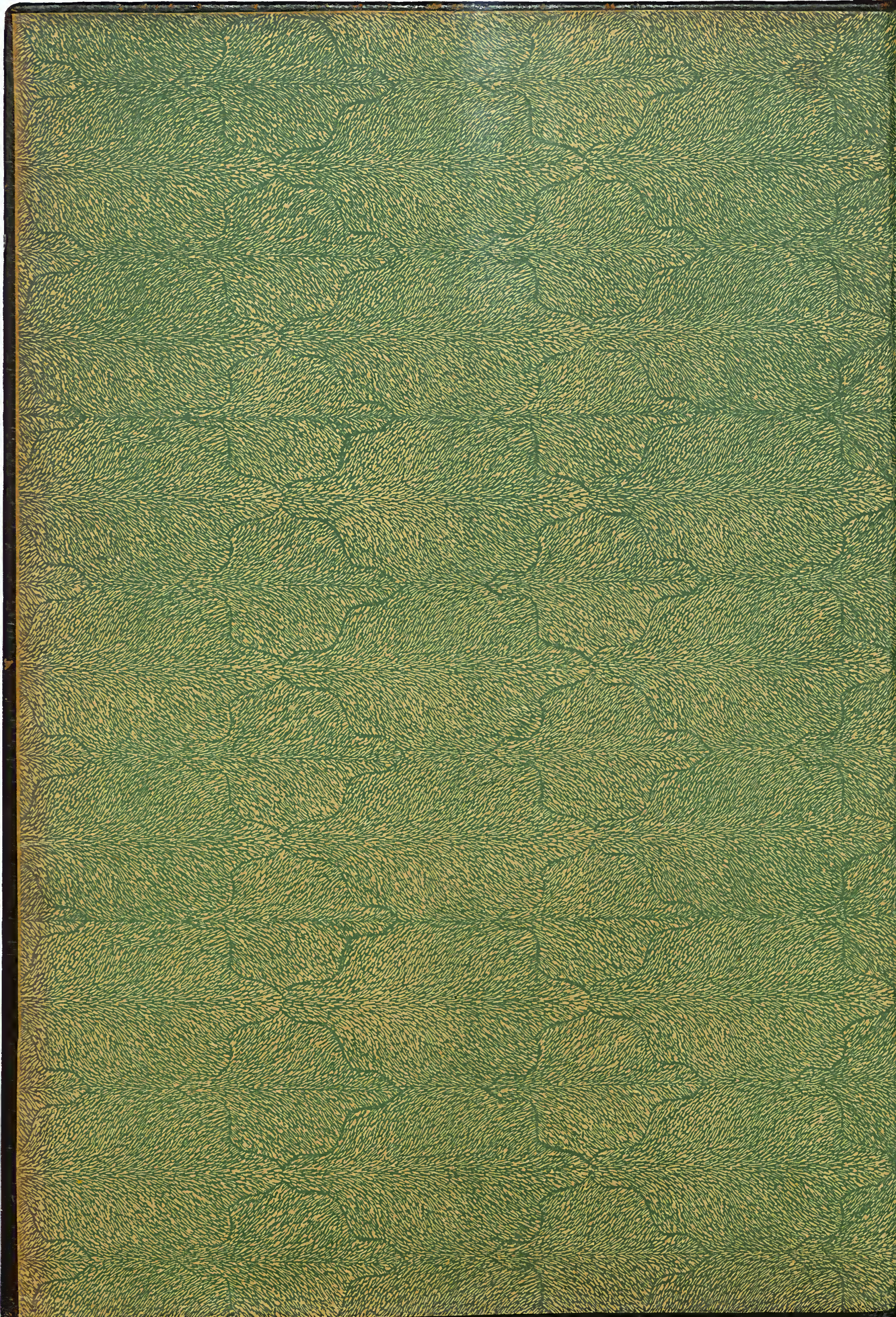
CONSTITUIÇÃO

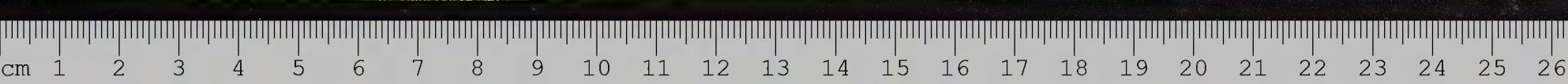
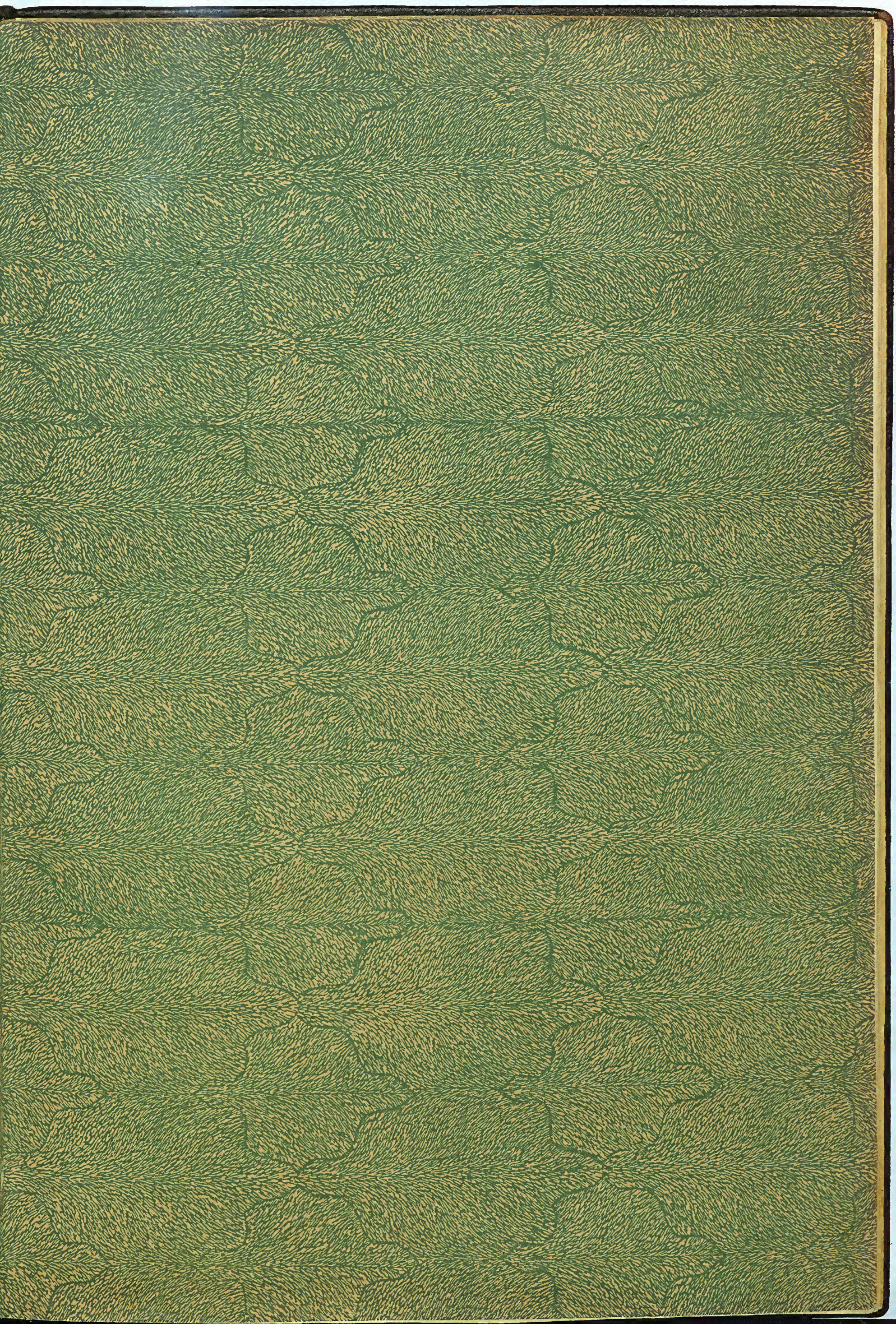
DA

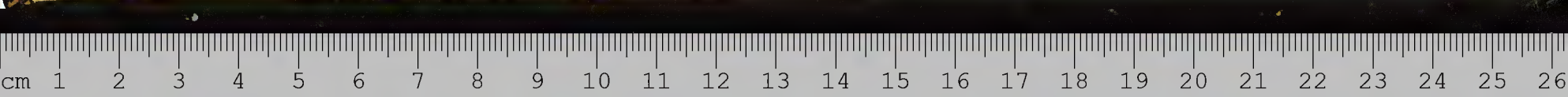
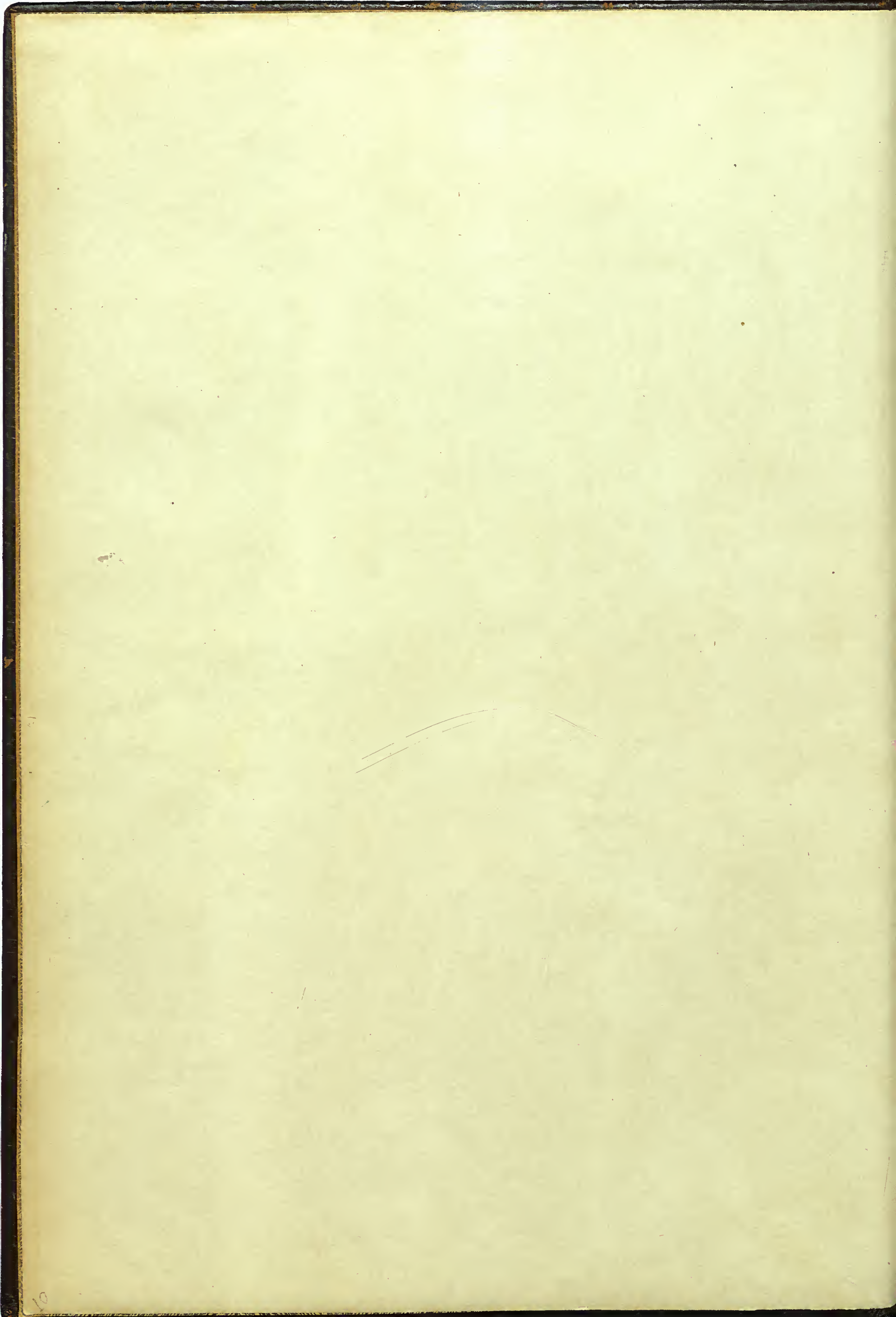
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

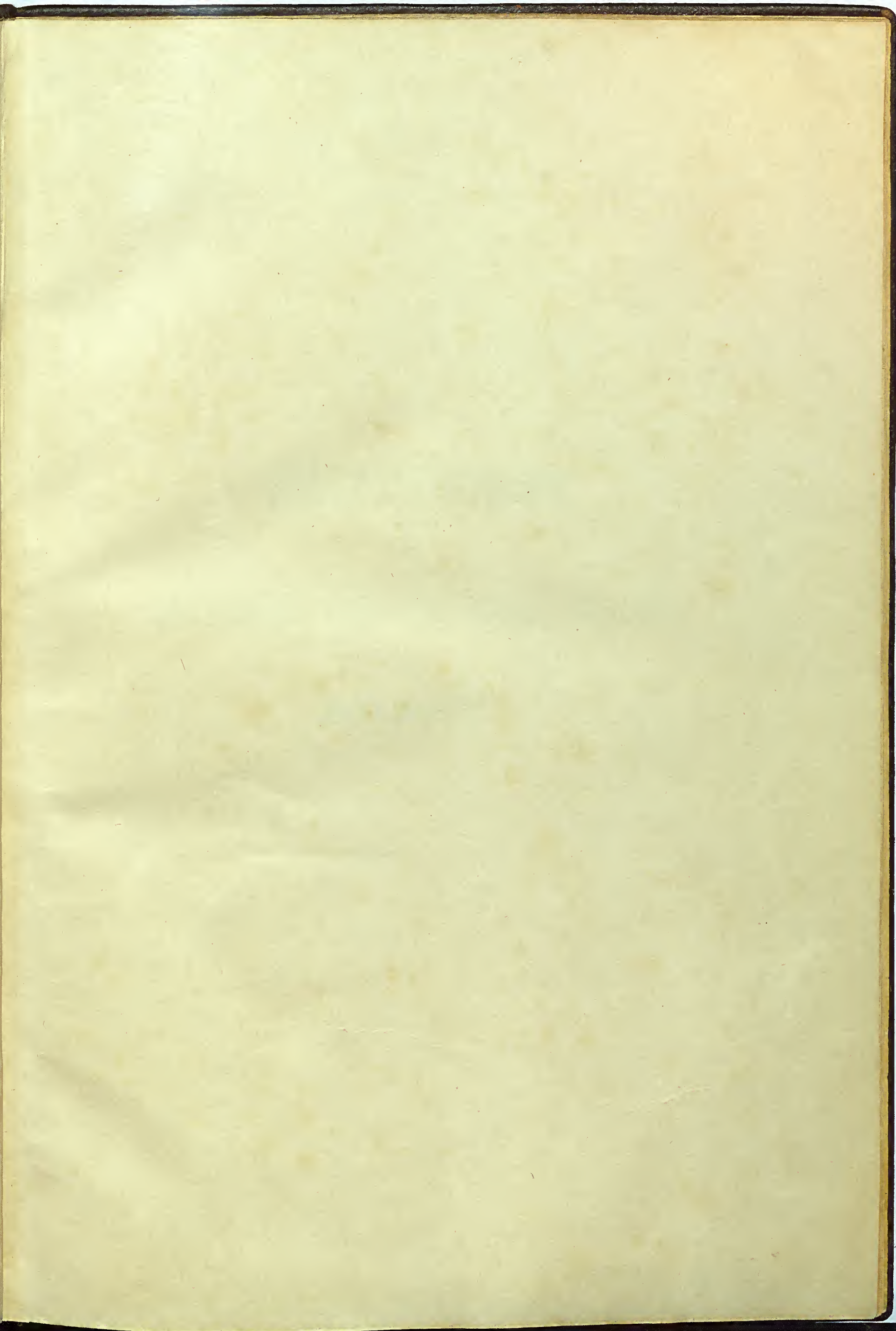
24 de Fevereiro de 1891

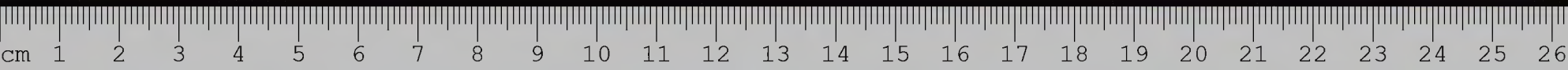
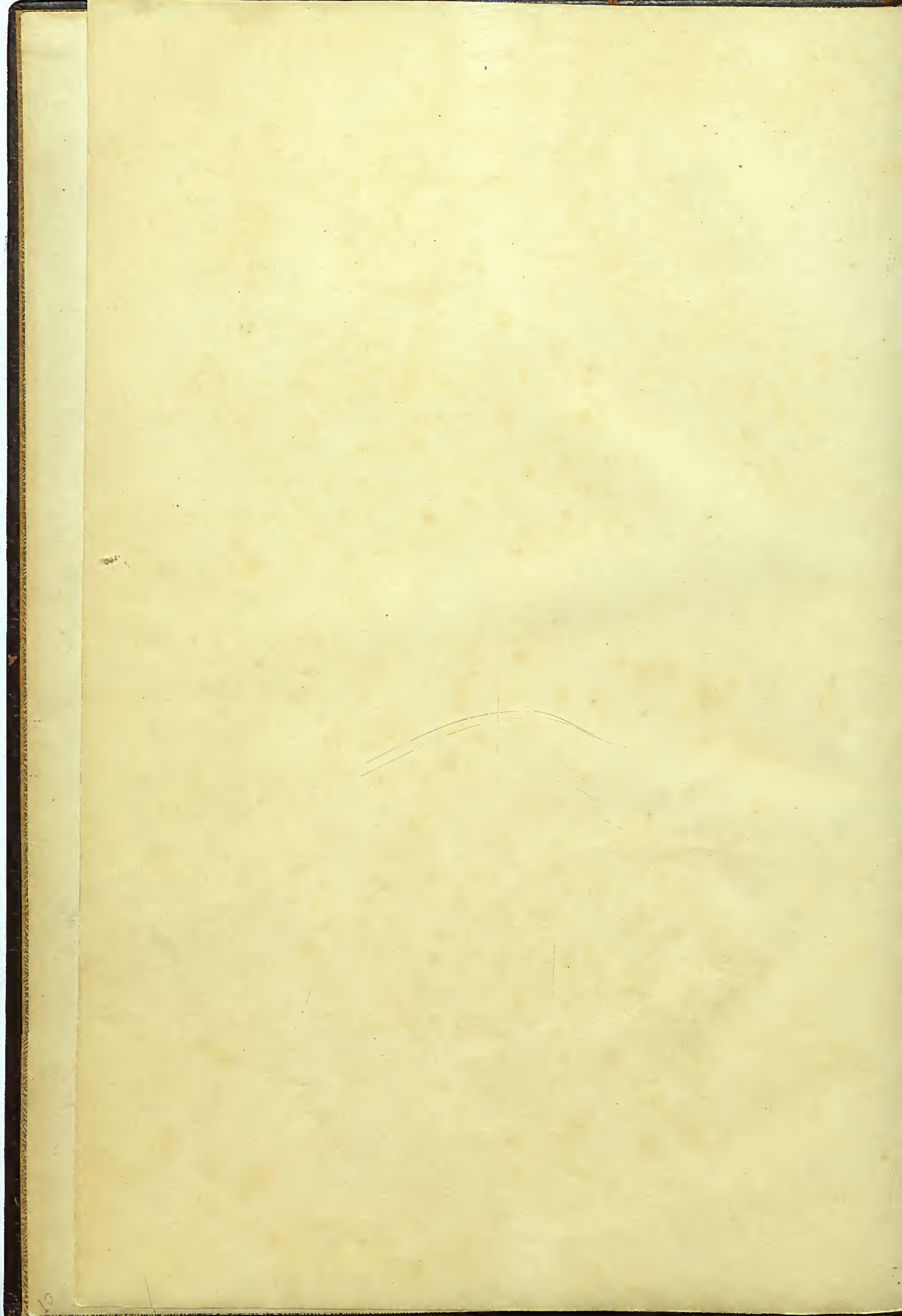
AUTÓGRAFO











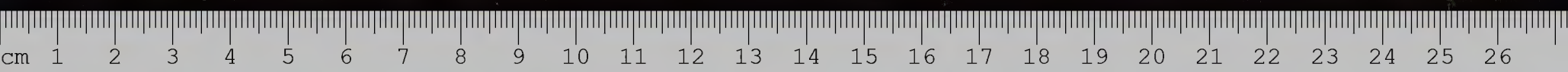
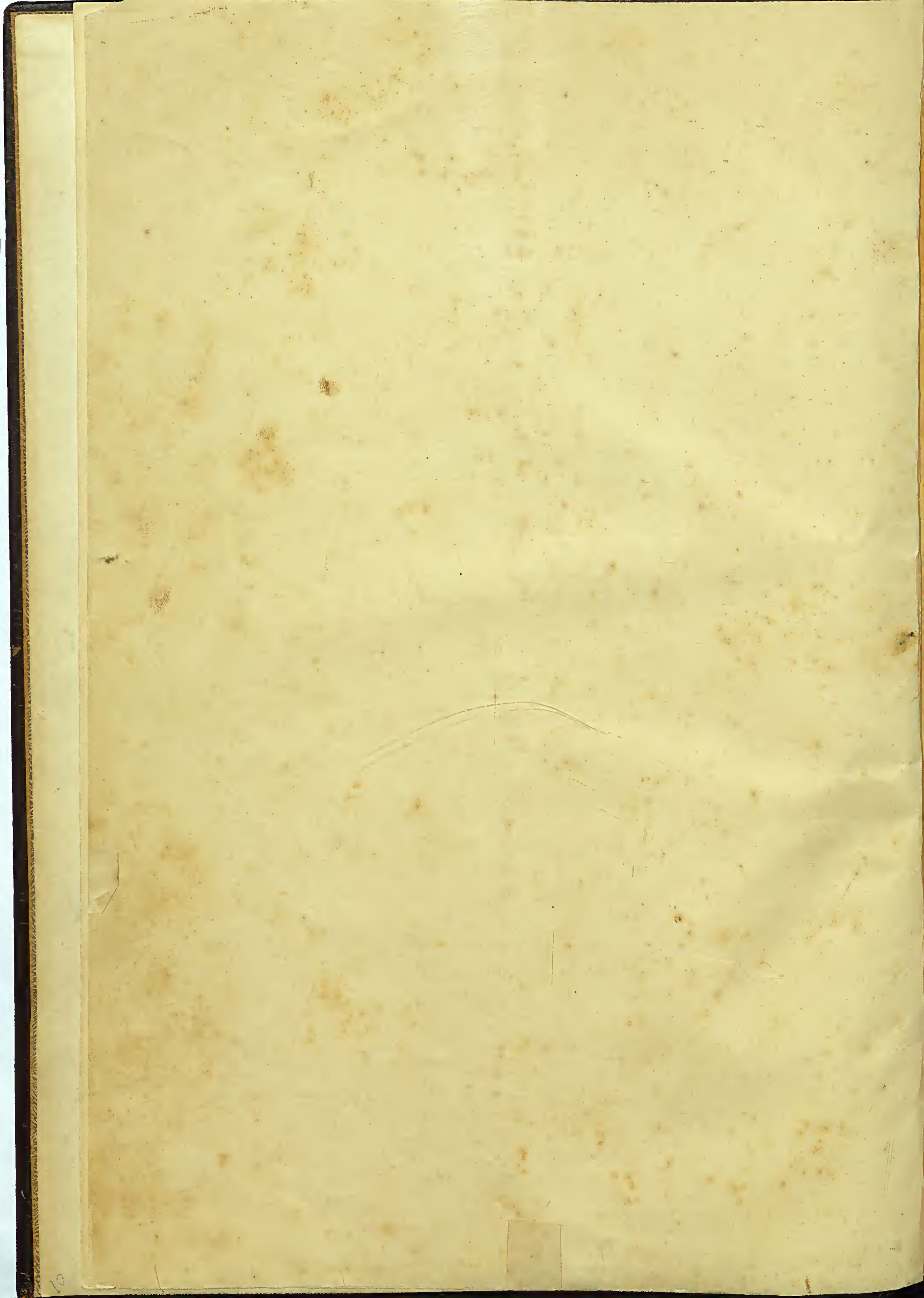
CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS

DO

BRAZIL



Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO PRIMEIRO

Da organização federal

Disposições preliminares

Art. 1.º

A Nação Brasileira adopta como forma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissolúvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2.º

Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, emquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3.º

Fica pertencendo á União, no planalto central da Republica, uma zona de 14.400 kilometros quadrados, que será opportunamente demarcada para nella estabelecer-se a futura Capital Federal.

Parapho unico. Effectuada a mudança da capital, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

Art. 4.º

Os Estados podem encorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuaes successivas, e approvação do Congresso Nacional.

Art. 5.º

Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração; a União, porém, prestará soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar.

Art. 6.º

O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

- 1.º Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
- 2.º Para manter a forma republicana federativa;
- 3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados á requisição dos respectivos governos;
- 4.º Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

Art. 7.º

E' da competencia exclusiva da União decretar:

- 1.º Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira;
- 2.º Direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;
- 3.º Taxas de sello, salvo a restricção do art. 9º, § 1º, n. 1;
- 4.º Taxas dos correios e telegraphos federaes;

§ 1.º Tambem compete privativamente á União:

- 1.º A instituição de bancos emissores;
- 2.º A criação e manutenção de alfandegas.

§ 2.º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3.º As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o paiz por funcionarios federaes, podendo todavia a execução das primeiras ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuencia destes.

Art. 8.º

E' vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 9.º

E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

- 1.º Sobre a exportação de mercadorias de sua propria producção;

2.º Sobre immoveis ruraes e urbanos;

3.º Sobre transmissão de propriedade;

4.º Sobre industrias e profissões.

§ 1.º Tambem compete exclusivamente aos Estados decretar:

1.º Taxas de sello quanto aos actos emanados de seus respectivos governos e negocios de sua economia;

2.º Contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.

§ 2.º E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a producção dos outros Estados.

§ 3.º Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras quando destinadas ao consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o Thesouro Federal.

§ 4.º Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seus territorios, e entre estes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas federaes, podendo a União desapropriar-as, quando fôr de interesse geral.

Art. 10

E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 11

E' vedado aos Estados, como á União:

1.º Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem;

2.º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

3.º Prescrever leis retroactivas.

Art. 12

Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7º e 9º, é licito á União, como aos Estados, cumulativamente, ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7º, 9º e 11 n. 1.

Art. 13

O direito da União e dos Estados de legislarem sobre viação ferrea e navegação interior, será regulado por lei federal.

Paragrapho unico. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionaes.

Art. 14

As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior e á manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15

São órgãos da soberania nacional o poder legislativo, o executivo e o judiciario, harmonicos e independentes entre si.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16

O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sancção do Presidente da Republica.

§ 1.º O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos; a Camara dos Deputados e o Senado.

§ 2.º A eleição para Senadores e Deputados far-se-ha simultaneamente em todo o paiz.

§ 3.º Ninguém pode ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Art. 17

O Congresso reunir-se-ha, na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funcionará quatro mezes da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2.º Cada legislatura durará tres annos.

§ 3.º O Governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renuncia, mandará immediatamente proceder a nova eleição.

Art. 18

A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario por maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das camaras a maioria absoluta dos seus membros.

Parapho unico. A cada uma das camaras compete:

Verificar e reconhecer os poderes de seus membros;

Eleger a sua mesa;

Organizar o seu regimento interno;

Regular o serviço de sua policia interna;

Nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 19.

Os Deputados e Senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 20

Os Deputados e os Senadores, desde que tiverem recebido diploma até á nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 21

Os membros das duas Camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 22

Durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsidio pecuniario igual, e ajuda de custo que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 23

Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo nem d'elle receber commissões ou empregos remunerados.

§ 1.º Exceptuam-se desta prohibição:

1.º As missões diplomaticas;

2.º As commissões ou commandos militares;

3.º Os cargos de accesso e as promoções legaes.

§ 2.º Nenhum Deputado ou Senador, porém, poderá aceitar nomeação para missões, commissões, ou commandos, de que tratam os ns. 1º e 2º do parapho antecedente, sem licença da

respectiva Camara, quando da accitação resultar privação do exercicio das funcções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Art. 24

O Deputado ou o Senador não pôde tambem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozem dos favores do Governo Federal definidos em lei.

Paragrapho unico. A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa perda do mandato.

Art. 25

O mandato legislativo é incômpatível com o exercicio de qualquer outra funcção durante as sessões.

Art. 26

São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

- 1.º Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor ;
- 2.º Para a Camara, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não comprehende os cidadãos a que refere-se o n. 4 do art. 69.

Art. 27

O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28

A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º O numero dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a quatro por Estado.

§ 2.º Para este fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decennialmente.

Art. 29

Compete á Camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projectos offerecidos

pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da República, nos termos do art. 53, e contra os Ministros de Estado nos crimes connexos com os do Presidente da Republica.

CAPITULO III

DO SENADO

Art. 30

O Senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 annos, em numero de tres Senadores por Estado e tres pelo Districto Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

Art. 31

O mandato de Senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço triennialmente.

Paragrapho unico. O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 32

O Vice-Presidente da Republica será presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituido, nas ausencias e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Camara.

Art. 33

Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ella prescreve.

§ 1.º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria sinão por dous terços dos membros presentes.

§ 3.º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 34

Compete privativamente ao Congresso Nacional :

1.º Orçar a receita, fixar a despesa federal annualmente e tomar as contas da receita e despesa de cada exercicio financeiro;

- 2.º Autorizar o Poder Executivo a contrahir empréstimos, e a fazer outras operações de credito;
- 3.º Legislar sobre a divida publica, e estabelecer os meios para o seu pagamento;
- 4.º Regular a arrecadação e a distribuição das rendas federaes;
- 5.º Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou supprimir entrepostos;
- 6.º Legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territorios estrangeiros;
- 7.º Determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas;
- 8.º Crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributar-a;
- 9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas;
10. Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal, e os do territorio nacional com as nações limitrophes;
11. Autorizar o Governo a declarar guerra, si não tiver logar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;
12. Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;
13. Mudar a capital da União;
14. Conceder subsidios aos Estados na hypothese do art. 5º;
15. Legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos federaes;
16. Adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras;
17. Fixar annualmente as forças de terra e mar;
18. Legislar sobre a organização do exercito e da armada;
19. Conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz, para operações militares;
20. Mobilisar e utilizar a guarda nacional ou milicia civil, nos casos previstos pela Constituição;
21. Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de commoção interna, e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso;
22. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz;
23. Legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal;
24. Estabelecer leis uniformes sobre naturalisação;
25. Crear e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições, e estipular-lhes os vencimentos;

26. Organizar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da Secção III;
27. Conceder amnistia;
28. Commutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionarios federaes;
29. Legislar sobre terras e minas de propriedade da União ;
30. Legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o governo da União ;
31. Submetter a legislação especial os pontos do territorio da Republica necesarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal;
32. Regular os casos de extradição entre os Estados ;
33. Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União ;
34. Decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição ;
35. Prorogar e adiar suas sessões.

Art. 35

Incumbe, outrosim, ao Congresso mas não privativamente:

- 1.º Velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caracter federal;
- 2.º Animar, no paiz, o desenvolvimento das letras, artes, e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locais ;
- 3.º Crear instituições de ensino superior e secundario nos Estados ;
- 4.º Prover á instrucção secundaria no Districto Federal.

CAPITULO V

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 36

Salvas as excepções do art. 29, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

Art. 37

O projecto de lei, adoptado n'uma das Camaras, será submettido á outra ; e esta, si o approvar, envia-o-ha ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Si, porém, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da Nação, negará sua sanção dentro de dez dias uteis, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nesse-mesmo prazo, á Camara, onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Presidente da Republica no decendio importa a sancção ; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º Devolvido o projecto á Camara iniciadora, ahí se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, considerando-se approved, si obtiver dois terços dos suffragios presentes. Neste caso, o projecto será remettido á outra Camara, que, si o approvar pelos mesmos tramites, e pela mesma maioria, o enviará, como lei ao Poder Executivo para a formalidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas fórmulas :

1ª « O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução) ».

2ª « O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução) ».

Art. 38

Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, si o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte formula: « F., Presidente (ou Vice-Presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei ou resolução ».

Art. 39

O projecto de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, si aceitar as emendas, envial-o-ha, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á Camara revisora, e si as alterações obtiverem dois terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-hão approvedas, sendo então remettidas com o projecto á Camara iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

§ 2.º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto será submettido sem ellas á sancção.

Art. 40

Os projectos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 41

Exerce o Poder Executivo o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, como chefe electivo da Nação.

§ 1.º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á Presidencia o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º São condições essenciaes, para ser eleito Presidente, ou Vice-Presidente da Republica:

1.º Ser brasileiro nato;

2.º Estar no exercicio dos direitos politicos;

3.º Ser maior de trinta e cinco annos.

Art. 42

Si, no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidencia ou Vice-Presidencia, não houverem ainda decorrido dois annos do periodo presidencial, proceder-se-ha a nova eleição.

Art. 43

O Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

§ 1.º O Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, não poderá ser eleito Presidente para o periodo seguinte.

§ 2.º O Presidente deixará o exercicio de suas funções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3.º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do art. 41 §§ 1º e 2º.

§ 4.º O primeiro periodo presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

Art. 44

Ao empossar-se do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou si este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação:

« Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia. »

Art. 45

O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 46

O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 47

O Presidente e o Vice-Presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da Nação, e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição terá logar no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se na Capital Federal e nas capitães dos Estados á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo anno, com qualquer numero de membros presentes.

§ 2.º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição directa.

Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

§ 4.º São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguíneos e affins, nos 1º e 2º grãos, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 48

Compete privativamente ao Presidente da Republica:

- 1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;
- 2.º Nomear e demittir livremente os Ministros de Estado;
- 3.º Exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, quando forem chamadas ás armas em defesa interna ou externa da União.
- 4.º Administrar o Exercito e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional.

5.º Prover os cargos civis e militares de character federal, salvas as restricções expressas na Constituição;

6.º Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, n. 28, e 52, § 2º;

7.º Declarar a guerra, e fazer a paz nos termos do art. 34, n. 11;

8.º Declarar immediatamente a guerra, nos casos de invasão ou aggressão estrangeira;

9.º Dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes, em mensagem, que remetterá ao secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa;

10. Convocar o Congresso extraordinariamente;

11. Nomear os magistrados federaes mediante proposta do Supremo Tribunal;

12. Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á approvação do Senado.

Na ausencia do Congresso, designal-os-ha em commissão até que o Senado se pronuncie;

13. Nomear os demais membros do corpo diplomatico e os agentes consulares;

14. Manter as relações com os Estados estrangeiros;

15. Declarar, por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção intestina; (Art. 6º n. 3; art. 34 n. 21 e art. 80.)

16. Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 63, submettendo-os, quando cumprir, á autoridade do Congresso.

CAPITULO IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 49

O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscvem os actos, e cada um delles presidirá a um dos Ministerios em que se dividir a administração federal.

Art. 50

Os Ministros de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou função publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.

Parapho unico. O Deputado, ou Senador que aceitar o cargo de Ministro de Estado, perderá o mandato, e proceder-se-ha immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 51

Os Ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das Camaras.

Os relatorios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica e distribuidos por todos os membros do Congresso.

Art. 52

Os Ministros de Estado não são responsaveis perante o Congresso, ou perante os Tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

§ 1.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 53

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submettido a processo e a julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senado.

Paragrapho unico. Decretada a procedencia da accusação ficará o Presidente suspenso de suas funcções.

Art. 54

São crimes de responsabilidade, os actos do Presidente da Republica que attentarem contra:

- 1.º A existencia politica da União;
- 2.º A Constituição e a forma do Governo Federal;
- 3.º O livre exercicio dos poderes politicos;
- 4.º O gozo e exercicio legal dos direitos politicos, ou individuaes;
- 5.º A segurança interna do paiz;
- 6.º A probidade da administração;
- 7.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos;
- 8.º As leis orçamentarias votadas pelo Congresso.

§ 1.º Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2.º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SEÇÃO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 55

O Poder Judiciário da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da Republica e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 56

O Supremo Tribunal Federal compor-se-ha de quinze juizes, nomeados na fórmula do art. 48, n. 12, dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegiveis para o Senado.

Art. 57

Os juizes federaes são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos.

§ 2.º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 58

Os Tribunaes Federaes elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1.º A nomeação e a demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça nas circumscripções judicarias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunaes.

§ 2.º O Presidente da Republica designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 59

Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I Processar e julgar originaria e privativamente:

a) o Presidente da Republica nos crimes communs e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;

b) os ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;

d) os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflictos dos juizes ou Tribunaes Federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e os tribunaes de outro Estado;

II Julgar, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e Tribunaes Federaes, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60;

III Rever os processos findos, nos termos do art. 81.

§ 1.º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face de Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas.

§ 2.º Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes, e vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos Tribunaes Federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

Art. 60

Compete aos juizes ou Tribunaes Federaes processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) todas as causas propostas contra o governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do poder executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo governo;

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnisação de prejuizos ou quaesquer outras, propostas pelo governo da União contra particulares ou vice-versa.

d) os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tractados da União com outras nações;

g) as questões de direito maritimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do paiz;

h) as questões de direito criminal ou civil internacional;

i) os crimes politicos.

§ 1.º E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justicas dos Estados.

§ 2.º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judiciais da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio, quando invocado por elles.

Art. 61

As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás questões, salvo quanto a:

- 1º habeas-corpus, ou
 - 2º espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção, ou tratado.
- Em taes casos haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 62

As justicas dos Estados não pôdem intervir em questões submettidas aos Tribunaes Federaes, nem annullar, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não pôde intervir em questões submettidas aos tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

TITULO II

Dos Estados

Art. 63

Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, o respeitados os principios constitucionaes da União.

Art. 64

Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção de territorio que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Paragrapho unico. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados.

Art. 65

E' facultado aos Estados:

- 1.º Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico; (Art. 48 n. 16.)
- 2.º Em geral todo e qualquer poder, ou direlto, que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Art. 66

E' defeso aos Estados:

- 1.º Recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciaria, da União, ou de qualquer dos Estados ;
- 2.º Rejeitar a moeda, ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal ;
- 3.º Fazer, ou declarar guerra entre si e usar de represalias ;
- 4.º Denegar a extradicação de criminosos, reclamados pelas justicas de outros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis da União, por que esta materia se reger. (Art. 34, n. 32.)

Art. 67

Salvas as restricções especificadas na Constituição e nas leis federaes, o Districto Federal é administrado pelas autoridades municipaes.

Parapho unico. As despezas de character local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

TITULO III

Do municipio

Art. 68

Os Estados organizar-se-hão de fórma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

TITULO IV

Dos cidadãos brasileiros

SECÇÃO I

DAS QUALIDADES DO CIDADÃO BRASILEIRO

Art. 69

São cidadãos brasileiros :

- 1.º Os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação ;
- 2.º Os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica ;

3.º Os filhos de pae brasileiro, que estiver noutro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

4.º Os estrangeiros, que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5.º Os estrangeiros, que possuirem bens immoveis no Brasil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6.º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 70

São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fôrma da lei.

§ 1.º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados:

1.º Os mendigos;

2.º Os analphabetos;

3.º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4.º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2.º São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 71

Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularisados.

§ 1.º Suspendem-se:

a) por incapacidade physica, ou moral;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

§ 2.º Perdem-se:

a) por naturalisação em paiz estrangeiro;

b) por aceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3.º Uma lei federal determinará as condições de reacquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

SECÇÃO II

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 72

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes:

§ 1.º Ninguém póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, sinão em virtude de lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admitte privilegios de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4.º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5.º Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança com o governo da União, ou o dos Estados.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia, sinão para manter a ordem publica.

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer póde entrar no territorio nacional ou delle sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier independentemente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguém póde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, sinão para accudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, sinão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, sinão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguém será sentenciado, sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das teslemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia.

§ 18. As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria.

§ 19. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 20. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 21. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 22. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 23. Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.

§ 24. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fóro privilegiado.

§ 25. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 26. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 27. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzir-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 28. A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabrica.

§ 29. Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa, com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos.

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado sinão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31. E' mantida a instituição do jury.

Art. 73

Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

Art. 74

As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 75

A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art. 76

Os officiaes do Exercito e da Armada só perderão suas patentes por condemnação em mais de dois annos de prisão passada em julgado nos tribunaes competentes.

Art. 77

Os militares de terra e mar terão fóro especial nos delictos militares.

§ 1.º Este fóro compor-se-ha de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2.º A organização e attribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Art. 78

A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos, não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

TITULO V

Disposições geraes

Art. 79

O cidadão investido em funções de qualquer dos tres poderes federaes não poderá exercer as de outro.

Art. 80

Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ali as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira, ou commoção intestina. (Art. 34, n. 21.)

§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal. (Art. 48, n. 15.)

§ 2.º Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-ha, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impôr:

- 1.º A detenção em lugar não destinado aos réus de crimes communs;
- 2.º O desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 3.º Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas.

§ 4.º As autoridades que tenham ordenado taes medidas são responsaveis pelos abusos commettidos.

Art. 81

Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar, ou confirmar a sentença.

§ 1.º A lei marcará os casos e a fórma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2.º Na revisão não podem ser aggravadas as penas da sentença revista.

§ 3.º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Art. 82

Os funcionarios publicos são estritamente responsaveis pelos abusos e omissões, em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia, ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subalternos.

Paragrapho unico. O funcionario publico obrigar-se-ha por comprommisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 83

Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 84

O Governo da União affiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 85

Os officiaes do quadro e das classes annexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exercito nos cargos de cathogoria correspondente.

Art. 86

Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição, na forma das leis federaes.

Art. 87

O Exercito Federal compor-se-ha de contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei annua de fixação de forças.

§ 1.º Uma lei federal determinará a organização geral do Exercito, de accordo com o n. 18 do art. 34.

§ 2.º A União se encarregará da instrucção militar dos corpos e armas e da instrucção militar superior.

§ 3.º Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4.º O Exercito e a Armada compor-se-hão pelo voluntariado, sem premio, e em falta deste pelo sorteio, previamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizizes Marinheiros e a Marinha mercante mediante sorteio.

Art. 88

Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 89

E' instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despeza e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica com approvação do Senado, e sómente perderão os seus logares por sentença.

Art. 90

A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, for acceita, em tres discussões, por dois terços dos votos n'uma e n'outra Camara, ou quando for solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o for, mediante tres discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras, e incorporar-se-ha á Constituição como parte integrante della.

§ 4.º Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fôrma republicana-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Art. 91

Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

Disposições transitorias

Art. 1.º

Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em assembléa geral, elegerá em seguida por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1.º Essa eleição será feita em dois escrutínios distinctos para o Presidente e o Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro logar as cédulas para Presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente.

§ 2.º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na fôrma deste artigo, occuparão a Presidencia e a Vice-Presidencia da Republica durante o primeiro periodo presidencial.

§ 3.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4.º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e Senado, encetará o exercicio de suas funcções normaes a 15 de junho do corrente anno, não podendo em hypothese alguma ser dissolvido.

§ 5.º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terço de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennios.

§ 6.º Essa discriminação effectuar-se-ha em tres listas, correspondentes aos tres terços graduando-se os Senadores de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado no Districto Federal e em cada um dos Estados, e aos dois terços seguintes os outros dois nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 7.º Em caso de empate, considerar-se-hão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade for igual.

Art. 2.º

O Estado que até ao fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do Congresso, á de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado

Art. 3.º

A proporção que os Estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-ha a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 4.º

Emquanto os Estados se occuparem em regularisar as despesas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o Governo Federal abrir-lhes-ha para esse fim creditos especiaes, segundo as condições estabelecidas por lei.

Art. 5.º

Nos Estados que se forem organizando, entrará em vigor a classificação das rendas estabelecida na Constituição.

Art. 6.º

Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admittidos na nova organização judiciaria, e tiverem mais de 30 annos de exercicio, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercicio.

As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo Federal.

Art. 7.º

E' concedida a D. Pedro de Alcantara, ex-imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistencia decente. O Congresso ordinario, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão.

Art. 8.º

O Governo Federal adquirirá para Nação a casa em que falleceu o Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães e nella mandará collocar uma lapide em homenagem á memoria do grande patriota — o Fundador da Republica.

Parapho unico. A viuva do mesmo Dr. Benjamin Constant terá, enquanto viver, o usufructo da casa mencionada.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio da Nação.

Sala das sessões do Congresso Nacional Constituinte na cidade do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica.

Presidente J. Affonso Branco, Presidente do
Congresso, senador por S. Paulo.
Antonio Carlos de Albuquerque, Vice-presidente
do Congresso, deputado pelo Bahia
João de Mattos Machado 1.º Secretário, deputado
do pelo Estado de Minas Gerais
B. José Paes de Carvalho, 2.º Secretário, sena-
dor pelo Estado do Pará
Tenente Coronel João da Silva e Veira
Secretário, senador pelo Estado do Pará
Eduardo Mendes Gonçalves, 4.º Secretário,
deputado pelo Estado do Paraná

Marmel Bonfins Machado, Senador
pelo Estado de Amazonas.

João ^mhorigila de Saurabach - Senador pelo Amazonas,
párum prôas das. Garment, Idem.

Manuel Guain Belfort Vieira

Manuel Nelson Rodrigues - Deputado pelo Amazonas

Manuel de Albello Barata - Senador pelo Pará

Antonio e Nicoláo e Antonio Baur - Idem.

Arthur Ludio do Brasil e Idem Idem

Inocencio de Almeida Góes Idem.

Raimundo Nina Ribeiro Idem.

D. José Ferreira Cantão - Idem.

D. Pedro Leite (homem) Idem.

D. José Ferreira da Matta Badalar. Idem

Lauro Sodre e

João Pedro Belfort Vieira - Senador pelo Estado
do Maranhão.

Francisco Manoel de Cuesta Junior, Senador,

João Sepulchro e Silva, Senador

Mauroel Bernartino de Santa Rodrigues - Deputado
pelo Estado do Maranhão.

Casimiro das Neves Jr., Deputado
pelo Maranhão.

Henrique Alves de Carvalho - Deputado
pelo Maranhão.

D. Joaquim Antonio de Cruz, Senador pelo Piauí

Phedon Alves Pacheco, Senador pelo Piauí

D. Eusebio de Souza Martins - Senador - Parahyba

D. Infante Frathoff, Deputado pelo Parahyba

G. Janguem e Viqueira Baranaguera. Parahyba.

Vilfredo Taconello Munda. Deputado pelo Parahyba.

Connet Firmian Pires Lima. Deputado pelo Parahyba.

João S. A. Fátima, Senador pelo Ceará.

M. Buzza Albuquerque Idem.

Thomaz Carlos de Faria Lima Idem

Leandro de Faria Barbosa Lima Deputado pelo Ceará

João de Faria Buzza Lima Idem

João de Faria Lima Idem

Justiniano de Faria, Deputado pelo Ceará.

D. João de Faria Lima de Amaral, Idem.

Cap. F. de Faria Lima Idem

Gonçalo de Faria Fernandes Barboza, Idem.

Manoel de Faria Barboza de Faria Lima Idem

João de Faria Lima Senador pelo Ceará

Vis. Grande de Faria

João de Faria Lima Idem

Senador de Faria

Alvaro de Faria Lima. "Pro vito" e vito, pro que uni-
verba República. - Deputado de Faria Lima.

Pedro de Faria Lima de Faria Lima. Idem

Albino de Faria Lima e Costa, Idem

Antonio de Faria Lima Garcia. Idem.

João de Faria Lima Senador pelo Parahyba de Norte.

Firmian Jones de Faria, Senador pelo Parahyba.

Epitacio da Silva Dourado, Representado pelo Parahyba -
Pedro Americo de Figueiredo - idem -
Antonio Joaquim do Couto Cartas - idem
João Baptista de la Trindade - idem
1.º Ten. João da Silva Rêmbre

D.º José Hygino de Azeite Pereira - Senador

por Pernambuco
José Lima de Azeite idem.
José Nicolau Theodoro de Carvalho, de.
Dr. Fran. Putado & Pernambuco

Dr. Francisco d'Assis Rosa e Silva idem
João Balthazar Machado Cav. Representado por Pernambuco
Antonio Loucalves Pereira Representado por Pernambuco.

Joaquim José de Almeida Pernambuco idem

João Evencio Silva d'Almeida - idem.

André Cavalcante d'Albuquerque, idem

Raimundo Carneiro de Souza Bandeira idem

Amador Falcão, Representado por Pernambuco

A. A. Pereira de Lyra idem

José Vicente Meira de Vasconcellos - idem

João de Figueiredo Cavalcanti idem

Dr. João Vieira de Azeite idem

Luiz de Andrade idem

Vicente et al. de Capote idem

Pedro Amaro Carneiro idem

Antonio Trizoto - Senador por Alagoas

Pedro Barboza da Távola, deputado por Alagoas
Cassiano C. de Távola Barboza, idem.

Thomé de Faria, deputado por Alagoas -

Joaquim Porto de Alencar, idem

Francisco de Paula Leite Alencar, idem.

Gabriel Bezerra, idem

Manoel de Silva Proença, deputado por

Sergipe.

João de Deus Monte Siro da Franca deputado
por Sergipe

Manoel Diniz de Alencar, deputado por

Alagoas. Thome de Faria, deputado por Sergipe.

Virgílio de Alencar - Senador pela Bahia.

João Barboza idem

Francisco de Paula Alencar, deputado por

Alagoas. Francisco de Paula Alencar, idem.

Joaquim Ignácio Costa idem.

Dr. José Joaquim Leal, deputado.

Dr. Aristides Cesar Spínola Lemos idem

Dr. Arthur Cesar Lemos idem

Garcia Dias Pires de Barros idem

Manoel Moura e Albuquerque

Dr. Francisco dos Santos Pires idem

Leandro José de Alencar idem

Francisco de Paula Oliveira idem

Aristides A. Milton, deputado pela Bahia

Amphiloquio Barbosa de Sá, deputado.

Manoel Lodi de Sá, deputado.

Dionísio L. de Castro Berqueira, idem

Leopoldo de Ypiranga Amorim Filgueiras

Cap. de Mar. J. de Barros, idem

Barão de Villa Rica

Thomaz Landry de Rocha Almeida

Don. Co. Prisco de F. Garcia

Domégo Vicente Gonçalves de Sousa, senador pelo Esp. St.

Gil. Pinheiro Guimarães

José Casio de Miranda Monteiro de Barros.

José de Mello Cav. Honre Reine deputado pelo C. tanto

Antônio Borges d'Almeida Junior, idem

Dr. João Baptista Laper, senador pel
Estados do Rio de Janeiro

Barbameiro Nogueira da Gama, idem.

Francisco Victor de Figueira e Silva

Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro

João Severiano da Fonseca Henriques

Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro

Não Presente - Idem

Dr. Urbano Marcendes dos Santos Machado, idem

Contra Almirante Dionísio Manuel Barreto, idem

Cyrillo de Lemos Thomaz Fagundes, idem

Dr. Augusto de Almeida Pereira, idem

José Gonçalves Pinheiro de Alencar, idem.

João José de Souza Neves, idem.

Virgilio d. etnd. Pessoa, Deputado pelo Est. do Rio -
Carlos Antonio de Franca Carvalho idem
João Baptista da Motta - Idem
Luiz Antonio de Mello - Idem
Alcindo Luuabara idem

Erico Ellacinho da Gama Colles idem
Edmundo de Azevedo Senador pelo Suppl. Federal.

João de Almeida da Silva, Re
João de Almeida Moura
João Baptista de Saenger
Severino de Azevedo deputado

Alfredo Ernesto Jacques Pinheiro
Antonio de Azevedo idem

J. P. de Azevedo - deputado
Francisco Turquino Wernick de Almeida
Domingos Juvenal de Albuquerque
Romeo de Azevedo

Jose Augusto Vianna
Emilio de Azevedo Senador pelo Est. do Rio Grande
Antonio Olyntho dos Santos Pinheiro, deputado por Minas.

P. P. de Azevedo da Silva Marcondes
Gabriel de Azevedo de Azevedo Deputado por Minas
João das Chagas de Azevedo Idem

Antonio Jacob da Paizão Idem
Alexandre Stockler Pinto de Azevedo

Francisco de Azevedo deputado por Minas
D. José Candido de Azevedo Idem

[illegible]

Antonio Jose da Costa por deputado por S. Paulo

Antônio Antonio da Silva " "

Alfredo Ellis. " "

Antonio Carlos da Silva " "

Jose Luiz de Almeida e Aguiar " "

João da Silva de Faria, senador por Foz de Iguaçu

Antonio Amaro da Silva " "

Antonio da Silva Paranhos " "

Sebastião Fleury Curcio. Deputado por Foz de Iguaçu

Jose Leopoldo de Bulhões Jardim, Deputado por Foz de Iguaçu

Joaquim Xavier Guimarães e Matos " "

Agustino do Amaral, senador por Mato Grosso

Juarez de Almeida " " "

S. Antonio Pinheiro Guedes - senador por Mato Grosso

Antonio Francisco de Faria, Deputado pelo Estado de Mato Grosso

Caetano M. de Faria e Albuquerque, Deputado por Mato Grosso

Ubaldo de Amaral Fontoura, senador pelo Paraná

Jose Pereira Santos Andrade, senador pelo Paraná

Guilherme Augusto de Albuquerque, deputado pelo Estado

Marciano Augusto Botelho de Magalhães. Senador

Fernando Machado de Lima - Deputado pelo Paraná

Antonio Justiniano Estoril, senador por Foz de Iguaçu

Dr. Luiz Delfino do Santos, senador por Santa Catharina

Harrold Müller - deputado por Santa Catharina

Carlos Bragança Campes, deputado por S. Paulo

Felipe Schmidt, deputado por Santa Catharina
Dr. José Cândido de Lacerda Coutinho, Deputado por
Santa Catharina

Ramiro Fortes de Barcellos, Senador
pelo Estado do Rio Grande do Sul

Julio Angelito Falcão da Silva

- José Gomes Ribeiro Falcão da Silva -

Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro, Deputado pelo Rio Grande do Sul
João Gervasio da Costa, " " " " "

Antônio Gonçalves de Faria " " " " "

Julio de Castilho " " " " "

Victorino Augusto Borges Medeiros " " " "

Alcides de Mendonça Lima " " " "

J. F. de Jesus Brasil, Deputado pelo Rio Grande do Sul

Thomaz Thompson Soares " " " "

João Francisco de Alencar " " " "

Homero Baptista " " " "

Mário Luiz do Rocha Amorim " " " "

Alcides Cassiano do Sacramento " " " "

Fernando Abell " " " "

Dionísio Nunes Ribeiro

Antônio do Espírito Santo e Almeida

Antônio Gonçalves Chaves, deputado pelo Rio
Grande

José Carlos de Faria Alvim Senador por Minas Gerais

João Inácio da Silva Deputado por
Minas Gerais

Francisco de Paula Amaral, Deputado por Minas Geraes.
Dr. Thomaz Brás da Cruz. Senador por Sergipe.

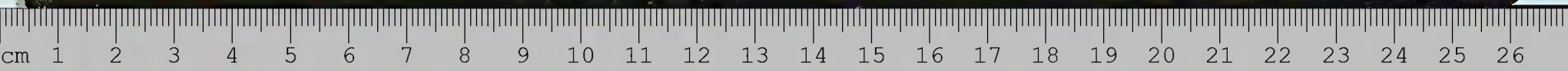
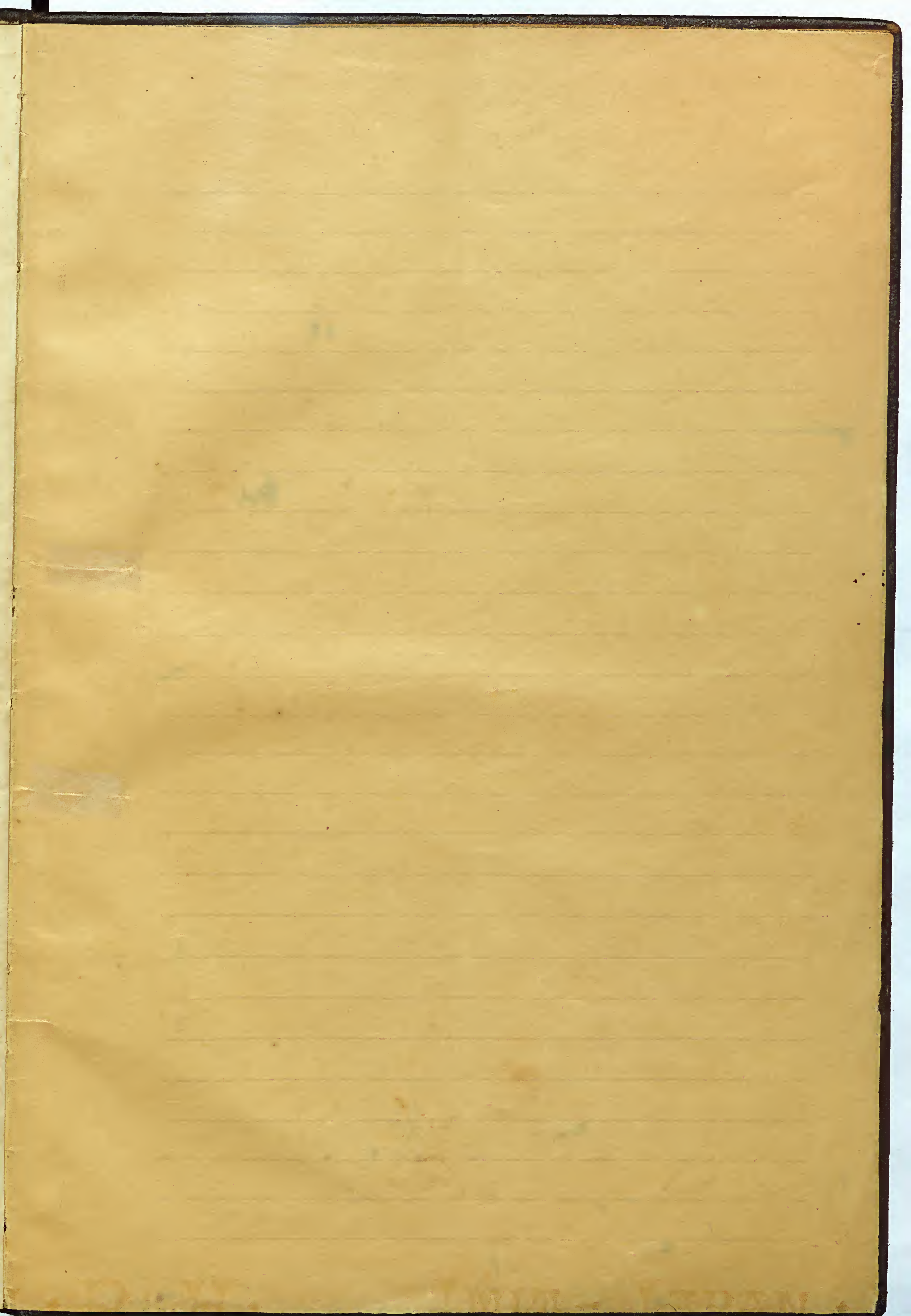
Dr. Frederico Augusto Borges. Deputado pelo Ceará.
Adolpho Affonso d'Albuquerque. Deputado por Paulo.
Romeiro José da Rocha. Deputado por Minas Geraes.
João Luiz d. Campos. Deputado por Minas Geraes.
Ferdinando Guilherme de S. Serrano. Senador por Pernambuco.
Buenos —

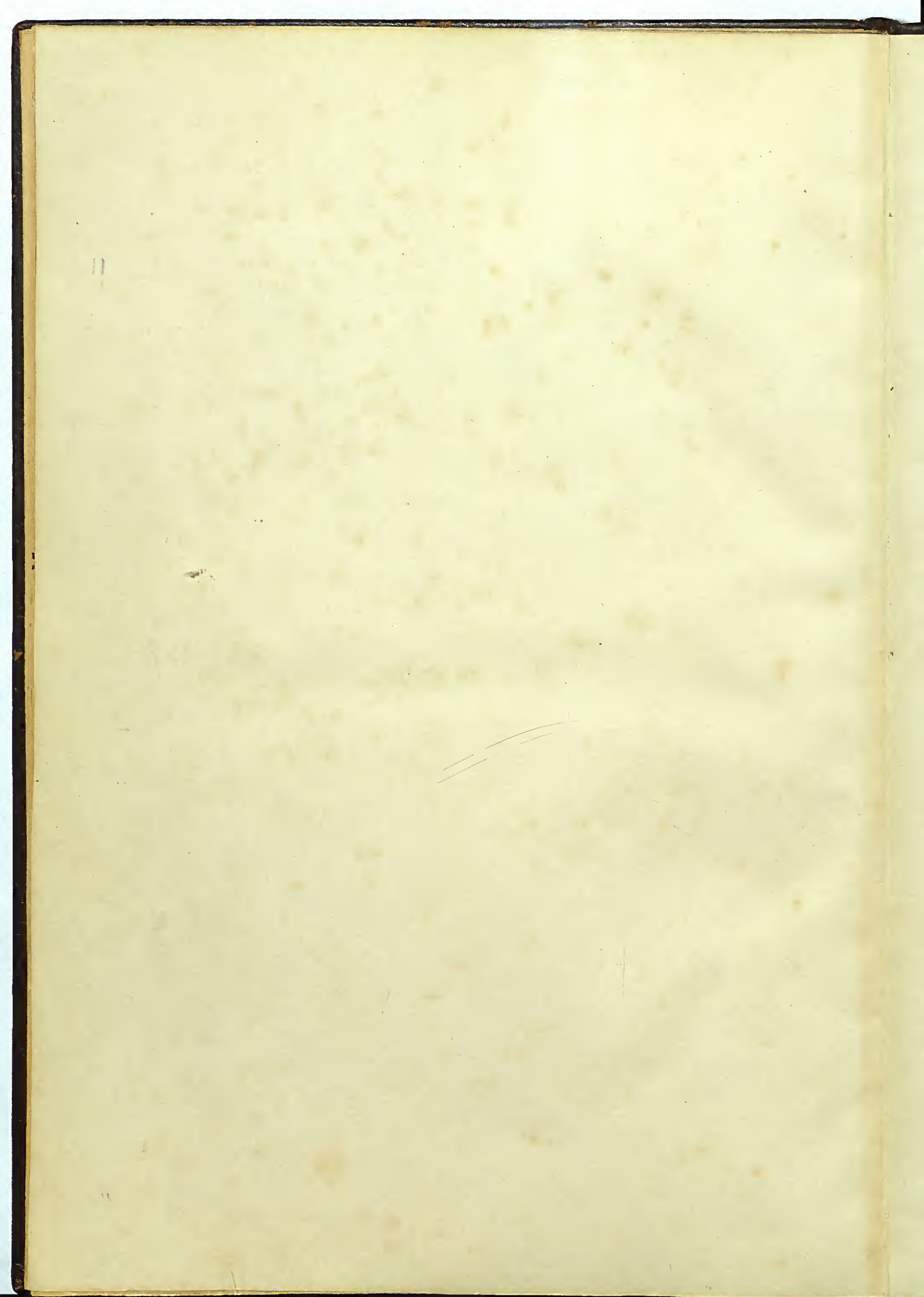
Eu João de Matta Machado 1º Secretário do Congresso

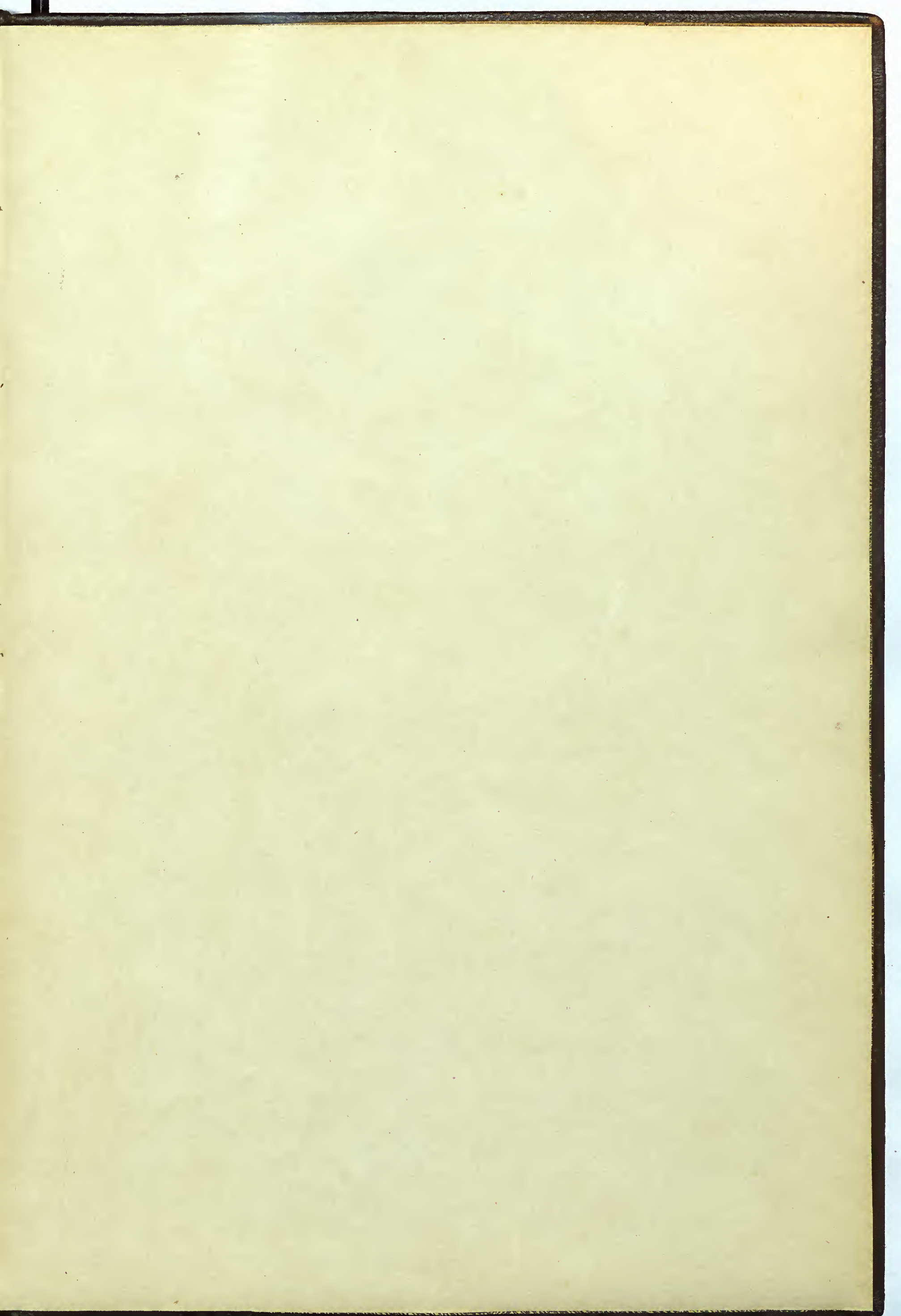
Nacional Constituinte subscrevo e aprego

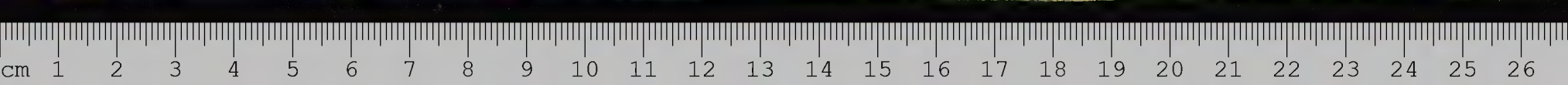
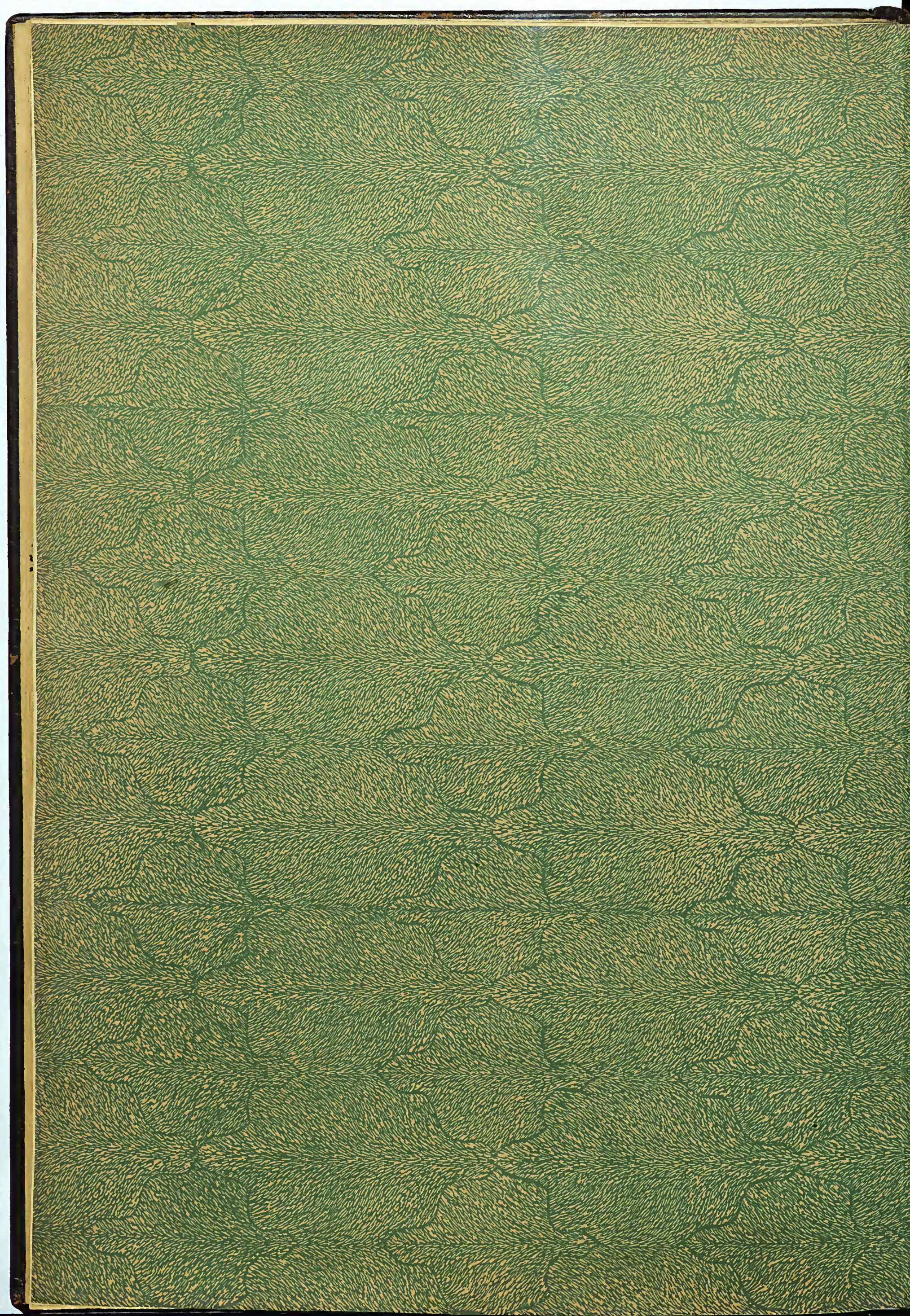
Rio de Janeiro 24 de Fevereiro de 1891

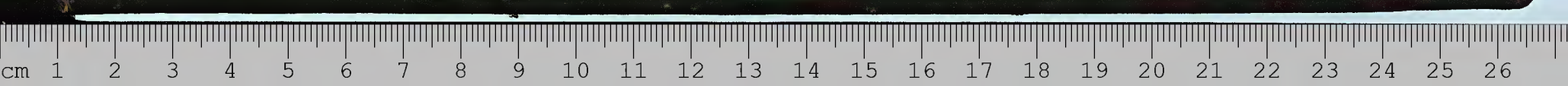
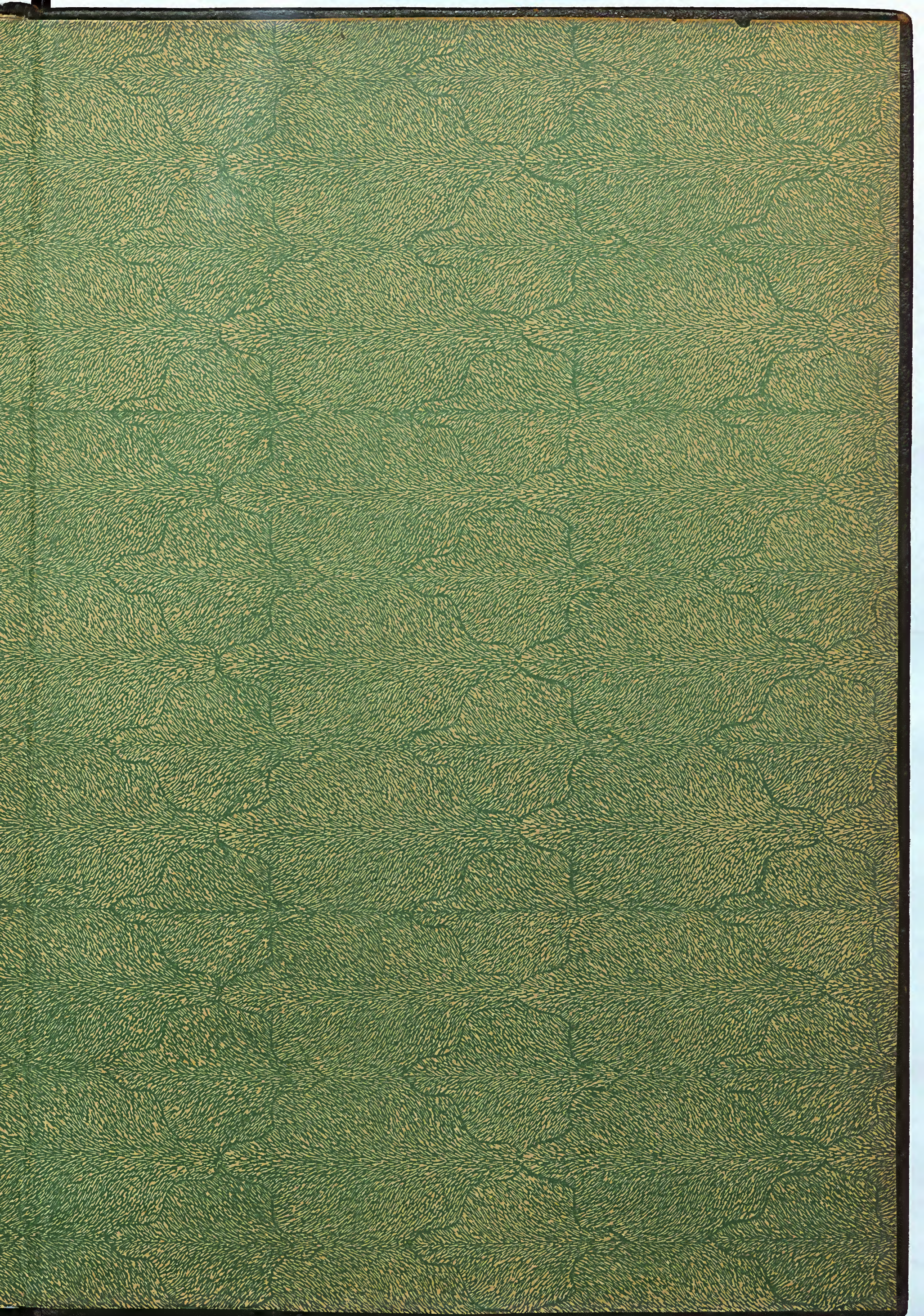
João de Matta Machado

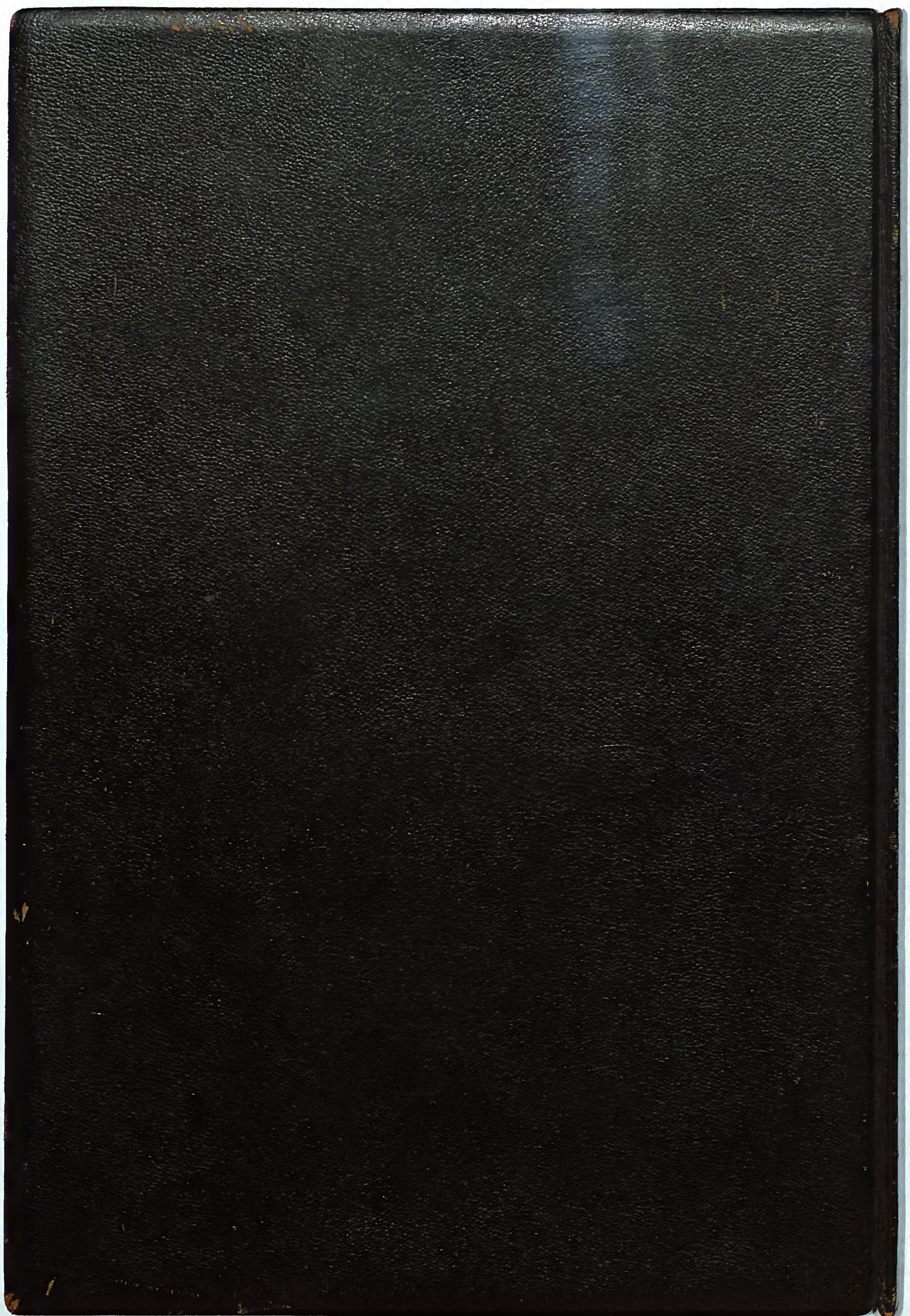












cm 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26